



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: EDUARDO BLASKOWSKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
- Adv. Carlos Rosito da Silva, Adv. Milton Mester

Recorrente: BRASKEM S.A. - Adv. Clarisse de Souza Rozales, Adv.
Tonia Russomano Machado

Recorrido: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Triunfo

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

E M E N T A

PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETIRADA DO PATROCÍNIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O anúncio da retirada do patrocínio do plano de aposentadoria complementar, pelo empregador, não caracteriza descumprimento das obrigações contratuais que enseje o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, *d*, da CLT. Hipótese em que não restou demonstrado que o direito de retirada do patrocínio tenha se dado fora dos limites previstos na Lei Complementar n. 109/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento aos



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 2

recursos ordinários da reclamada e dos reclamantes.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 338/343, complementada às fls. 360/361, de parcial procedência da ação, recorrem as partes.

A reclamada, consoante razões das fls. 346v/348v, busca afastar a condenação ao pagamento de indenização, a cada um dos reclamantes, no valor de 40% sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS no momento de suas dispensas.

Às fls. 366/370, os reclamantes pretendem, inicialmente, que a indenização deferida na origem incida sobre o total dos depósitos do FGTS realizados no período da contratualidade, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Buscam também a reforma da decisão proferida para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho na forma prevista no art. 483, *d*, da CLT, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas consectárias. Por fim, sustentam devida indenização por danos morais e materiais.

Com contrarrazões de ambas as partes às fls. 380/384 (reclamada) e 389/391 (reclamantes), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Os recursos são tempestivos (fls. 336, 343 e 345; 362 e 365), as representações processuais são regulares (fls. 10, 26, 42, 58, 86, 98, 106, 120 e 200/202), as custas foram recolhidas (fl. 349) e o depósito recursal foi realizado (fl. 350/350v.). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Sublinho, quanto ao reclamante Paulo Alfredo Machado Nunes, que o exame recursal se dará nos limites da finalidade dos poderes outorgados pelo instrumento de mandato da fl. 98 (cobrança de diferenças de FGTS contra a Braskem).

MÉRITO.

Análise recursal invertida em face da prejudicialidade da matéria.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Insurgem-se os reclamantes com a decisão que não reconheceu a ocorrência de falta patronal ensejadora da ruptura contratual e indeferiu o pagamento das parcelas daí advindas. Sustentam, em síntese, que o aviso de retirada do patrocínio do plano de complementação de aposentadoria por parte da empregadora os impeliu ao desligamento da empresa e à solicitação imediata de seus benefícios, por força de justo receio de não



ACÓRDÃO

0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 4

recebê-los da forma esperada, constituindo-se em mera possibilidade condicionada à aprovação da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar). Buscam seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com o deferimento das verbas consectárias. Afirmam, outrossim, terem sofrido prejuízo com a redução proporcional do benefício suplementar pois não haviam completado a idade mínima exigida para sua percepção integral, de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do afastamento, razão pela qual postulam o pagamento de indenização pelo dano causado, em valor equivalente, sob a forma de pensionamento vitalício. Sucessivamente, pretendem a condenação da reclamada a complementar o fundo de cobertura a fim de possibilitar o pagamento integral do benefício. Requerem, por fim, o pagamento de indenização pelo dano moral pelo período de incerteza e insegurança vivido.

Em contrarrazões, a reclamada nega tenha descumprido obrigação havida nos contratos de trabalho dos autores de modo a ensejar a rescisão indireta prevista no art. 483 da CLT. Nega também a existência de nexo de causalidade entre a comunicação de retirada do patrocínio e o pedido de desligamento formulado pelos autores. Sustenta, por fim, que o ato de retirada é direito legalmente previsto, conforme os arts. 25 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e da Resolução n. 6/88 da SPC (atual PREVIC).

Ao exame.

É incontroverso nos autos que a reclamada anunciou, em **20/5/2010**, a retirada de patrocínio do plano de complementação de aposentadoria Petros Copesul, programada para o dia 31/7/2010, aos participantes. De acordo com a comunicação da fl. 39, os assistidos continuariam a receber sua suplementação de aposentadoria, a título de adiantamento do fundo



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 5

individual de retirada e, aos ativos, seria oferecido outro plano (ODEPREV - Odebrecht Previdência) como opção à previdência complementar, a partir de 1º/8/2010. Do informativo consta, ainda, que os ativos tornados elegíveis à aposentadoria pela Petros após a data de retirada, até a de homologação do processo, poderiam receber o valor equivalente à sua suplementação a título de adiantamento do fundo de retirada, condicionado à aprovação da PREVIC.

Também não há controvérsia quanto ao fato de os reclamantes terem solicitado seu desligamento da reclamada. O exame dos documentos acostados com a petição inicial mostra que, exceto quanto a Eduardo Blaskowski dos Santos, cuja saída ocorreu em 24/3/2010 (cópia da CTPS da fl. 13) e antes, portanto, do anúncio da retirada do patrocínio, os demais autores apresentaram seus pedidos de dispensa entre os dias **08 e 10/6/2010**, com aviso-prévio trabalhado nos trinta dias seguintes (fls. 35, 51, 62, 93, 100, 112 e 127). O pequeno intervalo de tempo decorrido entre a divulgação da retirada, em **20/5/2010**, e os pedidos de desligamento faz presumir que o anúncio foi decisivo para antecipar a saída dos reclamantes.

De outra parte, a Lei Complementar n. 109, de 19 de maio de 2001, ao dispor sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê, nos arts. 25 e 33, inciso III, a possibilidade de retirada de patrocínio, condicionada ao cumprimento, pelos patrocinadores e instituidores, da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes e assistidos, e das obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano, e à prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador. Não há evidência nos autos de não terem sido observadas, pela ré, as disposições legais pertinentes.



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 6

O conjunto probatório mostra que, diante da incerteza quanto ao futuro do plano de previdência complementar após a retirada do patrocínio pela reclamada, os reclamantes optaram pelo desligamento imediato, não havendo como responsabilizar a empregadora por sua escolha, resultado de sua vontade, que lhes pareceu, naquele momento, mais segura. Não restou provado que a retirada do patrocínio da Braskem do plano de aposentadoria complementar tenha ocasionado, por si só, prejuízo aos reclamantes. A prova produzida indica a possibilidade de resgate do valor da reserva de retirada em pagamento único ou a opção pela transferência dos recursos existentes para outra entidade de previdência privada, que poderia proporcionar a manutenção dos benefícios da complementação de aposentadoria (fls. 146 e 284).

Como se vê à fl. 284, o próprio sindicato da categoria [Sindipolo - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo/RS], mediante nota no informativo *Em Dia*, referente ao período de 14 a 18/6/2010, orientou os sindicalizados no sentido de que não havia “*necessidade de os trabalhadores da ativa de precipitarem, tomando decisão de sair da empresa até a homologação do Plano.*” A testemunha ouvida a convite dos autores, Sr. Gerson, vice-presidente do mencionado sindicato, confirmou que “*o Sindipolo foi e é contra a retirada do patrocínio do Plano Petros; que orientaram os associados de que não se precipitassem quanto ao desligamento...*” (fl. 335v, grifei).

Corroborar essa conclusão o declarado pelo reclamante Eduardo, ao ser ouvido em juízo:

o depoente foi desligado em 22/03/2010; que o depoente se aposentou perante o INSS em novembro de 2009, sendo que



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 7

*acelerou o seu desligamento da demandada em razão do comunicado oficial de que a Braskem retiraria o patrocínio do Plano Petros em breve (...) quando a Braskem assumiu a Copesul [em outubro de 2008], já teria propagado a modificação na gestão da empresa, já sendo falado que ocorreria no futuro a retirada do patrocínio, que desde então o depoente e os demais reclamantes, todos com 25 a 30 anos de casa, passaram a ter expectativas quanto ao futuro do plano de previdência (...) a **pressão que sofreram para o desligamento antecipado não foi perpetrada por qualquer funcionário da ré, mas pela própria situação (...) tinha conhecimento que poderia pedir o desligamento após o processo de retirada, mas não o fez por receio de perdas maiores...** (fl. 335, grifei).*

Conforme se observa, desde o ano de 2008, quando a Braskem assumiu a Copesul, os empregados tinham ciência da intenção de retirada do patrocínio pela empresa.

À vista dos elementos analisados, não há descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, pela empregadora, que justifique o reconhecimento de rescisão indireta do pacto nos moldes previstos no art. 483, *d*, da CLT.

Da mesma forma, não pode ser atribuído à reclamada o alegado prejuízo sofrido pelos autores com o recebimento do benefício complementar reduzido. A redução proporcional dos valores do benefício decorreu da opção dos reclamantes de percepção da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço antes de completada a idade mínima de 55 anos, consoante facultado no § 2º, II, do art. 23 do Regulamento do



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 8

Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social, a seguir transcrito:

Art. 23. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

§ 1º (...)

§ 2º Tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS, poderá ser concedida a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ao mantenedor-beneficiário, que a requer, independentemente da idade estabelecida no “caput” deste artigo, desde que opte por uma das seguintes alternativas:

I - (...)

II - ter o seu benefício supletivo reduzido proporcionalmente à antecipação havida, de acordo com aposição de fatores atuarialmente calculados, fixados em função das condições biométricas do mantenedor-beneficiário requerente, em lugar do recolhimento do fundo de cobertura, comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação e de forma a não onerar o plano de custeio da Fundação. (fl. 168, grifei).

Não se verifica tenha a reclamada praticado ato ilícito em face dos



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 9

reclamantes que atraia o dever de indenizar por danos materiais ou morais.

Pelos fundamentos expostos, correta a sentença que não reconheceu a ocorrência de falta patronal ensejadora de ruptura contratual e indeferiu as parcelas daí derivadas. Tampouco há indenização a ser concedida sob tal argumento.

Nego provimento.

**RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DOS RECLAMANTES.
MATÉRIA COMUM.**

**INDENIZAÇÃO DE 40% DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO
FGTS.**

O Juízo de origem acolheu o pedido sucessivo dos autores e condenou a reclamada ao pagamento de indenização, a cada um dos reclamantes, no valor de 40% sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS no momento das dispensas, por ter considerado provado que o percentual era alcançado, pela ré, também aos empregados que solicitavam o desligamento.

Do decidido, recorrem as partes.

A reclamada alega que os reclamantes tiveram seus contratos de trabalho extintos por iniciativa deles, sendo descabido o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS. Argumenta que os autores não participaram do denominado Programa Horizontes, fundamento do pedido da inicial, no qual previsto o pagamento dos 40% aos que planejam seu desligamento, situação diversa a dos autos. Sustenta que a prova testemunhal produzida lhe é favorável. Busca afastar a condenação imposta, com a reversão das



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 10

custas e despesas processuais.

Também os reclamantes não estão de acordo com a decisão de origem. Recorrem da limitação de incidência do acréscimo de 40% ao saldo das contas vinculadas na data das dispensas. Alegam não ter sido especificado o momento de apuração do saldo de FGTS para base de cálculo dos 40% na petição inicial, referindo-se ao saldo total dos depósitos de FGTS realizados no período da contratualidade, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Invocam o princípio *in dubio pro operario*.

Examino.

O pedido da inicial é de condenação da reclamada ao pagamento de indenização de 40% sobre o saldo das contas de FGTS dos reclamantes (b.2, fl. 08) em razão de a *“empresa sempre ter pago a multa de 40% do FGTS em casos de demissão voluntária, desde que o desligamento ocorresse de forma programada. O direito à multa de 40% do FGTS nestas hipóteses está previsto no Programa Horizontes da reclamada, cujos termos deverão ser exibidos nos autos. Exemplo de empregados da reclamada que pediram demissão e receberam a multa de 40% do FGTS são os empregados Gilberto Pinto Moraes, Enio Luiz Souza Correa e João Afonso Vargas Leães. O recebimento da multa por estas pessoas está comprovados seus extratos de FGTS ora anexados [sic]. A forma de demissão, por outro lado, deverá ser comprovada através da exibição, pela reclamada, dos respectivos termos de rescisão das referidas pessoas.”* (fls. 04/05, grifei).

Como se vê às fls. 05/06, fundamentam o pedido dos autores a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483 da CLT, já afastada nesta decisão, e o princípio da isonomia, por terem



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 11

conhecimento de diversos ex-colegas que solicitaram a dispensa da empresa e receberam o pagamento do percentual postulado.

Em relação aos paradigmas apontados na inicial como exemplos de percepção do acréscimo de 40% do FGTS - Gilberto Pinto de Moraes, João Afonso Vargas Leães e Enio Luiz Souza Correa -, os TRCTs das fls. 277/278, 279/280 e 282/283 indicam como causa do afastamento a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, circunstância que atrai a hipótese prevista no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, não servindo ao fim probatório pretendido pelos reclamantes. O comunicado da fl. 281, referente a João Afonso Vargas Leães, confirma a iniciativa da empresa na extinção do vínculo de emprego.

De acordo com a documentação acostada às fls. 314/328, o Programa Horizontes, instituído pela reclamada e mencionado na inicial, tem como objetivo preparar os participantes para a aposentadoria, além de garantir a transmissão de conhecimentos adquiridos pelo integrante ao longo de sua carreira aos seus sucessores (fl. 316). Constam como participantes elegíveis ao programa *“os integrantes aposentados ou que estiverem a um ano da aposentadoria plena, por tempo de serviço”*, e o *“desejo de se desligar da empresa, na condição de aposentado, em 01 ano, alinhado com a liderança”* (fl. 318). À fl. 319, está expresso que *“Todo Integrante desligado após encerramento do programa fará jus ao recebimento integral das parcelas rescisórias, inclusive a multa sobre o FGTS.”*

O reclamante Eduardo, em seu depoimento pessoal, disse não conhecer o teor do Programa Horizontes (fl. 335). Porém, declarou também que *“foi prometido pelo gerente Marco Antônio Vasconcelos que o*



ACÓRDÃO

0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 12

depoente receberia multa compensatória do FGTS, o que não ocorreu na prática, sendo dito no momento da rescisão que não teria conseguido negociar com a empresa esse pagamento..." (fl. 335).

As mensagens eletrônicas reproduzidas à fl. 177, enviadas em outubro de 2009, com assunto Aposentadorias, não impugnadas, mostram a preocupação do gerente Marco Antônio Vasconcellos com os prováveis afastamentos de empregados no período subsequente e com o futuro das equipes, lembrando que foram previstas indenizações no orçamento de 2010 apenas para seis operadores com desligamento já previsto, entre os quais Enio, Gilberto e Leães

Segundo a testemunha ouvida a convite dos autores, Sr. Gerson, que trabalha na ré desde 1987, há uma praxe na empresa no sentido de que o empregado aposentado e desligado sempre receba a multa de 40% do FGTS, mediante autorização da chefia. Declarou ser este um procedimento normal da empresa, existente há muitos anos, antes da criação do Programa Horizontes; e, ainda, que "nem todos colegas desligados e que receberam a multa de 40% teriam aderido ao Programa Horizontes..." (fl. 225v.).

A testemunha Leandro, ouvida a convite da reclamada, atestou que "o que define o pagamento da multa de 40% de FGTS ao empregado que se aposenta é uma negociação com o líder e de participar do Programa Horizontes (...) na época da Copesul, o programa previa, inclusive, o convite a determinados empregados mais velhos; que antes da instituição dos programas referidos, havia uma praxe de pagamento da multa de 40% para os empregados aposentados que pediam desligamento; que nem todos os que recebiam a multa de 40% tinham aderido aos



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 13

programas referidos, que podiam obter o direito à multa de 40% meramente negociando com o seu líder." (fl. 336)

O exame do conjunto probatório leva à conclusão de que os reclamantes não aderiram ao Programa Horizontes, porque seus processos de desligamento não foram planejados com antecedência, mas decorreram da comunicação (ou de seu temor, no caso do autor Eduardo Blaskowski dos Santos) da retirada de patrocínio do plano de complementação de aposentadoria, pela reclamada, conforme analisado no tópico recursal anterior.

Contudo, a prova testemunhal revela que havia a possibilidade de percepção do acréscimo de 40% do FGTS pelos empregados que pediam demissão da ré, nas mesmas circunstâncias dos autores, mediante negociação com o líder, mesmo sem a participação nos programas de preparação à aposentadoria. Em que pese a testemunha Leandro tenha afirmado que o pagamento da vantagem exigia a participação no Programa Horizontes, admitiu, em seguida, que nem todos os que recebiam a vantagem haviam aderido aos planos. Não se acolhe o argumento recursal de que a negociação com a chefia somente era possível antes da instituição dos referidos programas, porque a prova oral produzida pelos autores demonstra o contrário, sem contraprova bastante para infirmá-la. A própria declaração da testemunha Leandro deixa evidente que os programas já existiam, pois a eles não aderiram os empregados mencionados. A mesma conclusão é obtida da análise conjunta do declarado em juízo pelo reclamante Eduardo, no sentido de que lhe fora prometido o acréscimo de 40% pelo gerente Marco, o qual não teve sucesso ao negociar o pagamento com a empresa, e do conteúdo da mensagem eletrônica da fl. 177, da lavra desse, ao referir que somente



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 14

havam sido previstas indenizações para seis operadores no orçamento de 2010 e de sua preocupação com a possibilidade de outros afastamentos.

Diante do exposto, evidenciada a prática existente na ré de pagamento do acréscimo de 40% do FGTS mesmo nos casos de desligamento por iniciativa do empregado aposentado, mediante mera negociação com a chefia, impõe-se manter a condenação da ré ao pagamento da indenização deferida na origem.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Quanto ao recurso dos reclamantes, razão também não lhes assiste.

A indenização de 40% sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS no momento da dispensa observou os exatos termos do pedido formulado na exordial. Não subsiste a alegação recursal de que não fora indicado o momento de apuração da base de cálculo dos 40%, pois é evidente que apenas ao término do contrato de trabalho é possível conhecer o saldo da conta vinculada do FGTS, que se mantém em movimento na vigência do pacto.

Veja-se que o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, invocado pelos recorrentes, determina o depósito, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, de importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nada referindo acerca do saldo da conta, expressão utilizada pelos autores na petição inicial.

Nego provimento também ao recurso dos reclamantes.



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 15

JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o douto voto do Exmo Relator, por inteiro.

Os reclamantes sustentam que, em face do receio e incerteza quanto ao futuro de suas aposentadorias, decorrente da saída da Braskem como patrocinadora das aposentadorias complementares, pediram demissão para receber a complementação.

Argumentam que essa retirada é ilegal e que por isso os seus pedidos de demissão devem ser convertidos em dispensa sem justa causa, para fins de pagamento das rescisórias.

Além disso, pedem reparação do prejuízo sofrido com a aposentadoria precoce, indenização por danos morais e pagamento da indenização de 40% do FGTS.

A solução encontrada pela r. sentença recorrida e acompanhada no douto voto do Exmo Relator, é judiciosa e adequada ao caso.

A questão envolvendo a legalidade da saída da Braskem como patrocinadora dos planos Petros dos reclamantes está sendo discutida em processo próprio e, de qualquer forma, é irrelevante frente ao contexto dos autos.

Isso porque foi acertado entre a Braskem e a Petros que os empregados ou poderiam se aposentar e receber pela Petros a complementação proporcional ao que já tinham recolhido; ou sacar tudo o que tinham recolhido; ou migrar o saldo da conta para a Odebrecht Previdencia ou



ACÓRDÃO
0000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 16

qualquer outro fundo de previdência de sua escolha.

O depoimento do reclamante Eduardo e o do vice-presidente do Sindicato (Sr Gerson) são esclarecedores no sentido de que houve atuação sindical no sentido de orientação dos trabalhadores para que não se precipitassem em pedir demissão para poder receber suas complementações de aposentadoria.

Eduardo ainda deixou bem claro que não houve pressão alguma por parte da reclamada e que os pedidos de demissão decorreram apenas do receio dos trabalhadores em sofrer prejuízo.

No entanto, vale repetir que o sindicato orientou para que não pedissem demissão, tendo isso decorrido de ato de vontade dos reclamantes.

É claro que a situação de insegurança pode ter deixado confusos os segurados, mas eles tinham o respaldo do Sindipolo, que é um sindicato forte e atuante, e mesmo assim optaram por pedir demissão.

Não vejo, assim, defeito no negócio jurídico hábil a converter o pedido de demissão em despedida sem justa causa. Também não é caso de reparação por danos materiais e extrapatrimoniais (morais), por esse mesmo motivo e porque não provado o prejuízo, na medida em que o saldo dos reclamantes junto à Petros poderia ser transferido para qualquer fundo de sua livre escolha, tendo inclusive sido oferecido outro em substituição (ODEPREV).

Quanto à indenização de 40% do FGTS, o caso é de deferimento, porque há prova de que a reclamada tinha como praxe pagar a indenização mesmo quando o empregado pedia demissão, mediante simples acerto de condições com a chefia, o que não aconteceu com os reclamantes.



ACÓRDÃO
000002-96.2011.5.04.0761 RO

Fl. 17

Quanto ao recurso dos reclamantes, o pedido é de indenização de 40% do FGTS sobre o "saldo das contas vinculadas", não podendo o pedido ser interpretado extensivamente (CPC, art. 293), como agora pretendem os reclamante, estando a condenação de acordo com o que foi pedido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**